PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Pará, 86 – Telefax: (0xx44) 36841206 / 3684 1210 – CEP 87810-000
e-mail: pmguaporema@uol.com.br CNPJ/MF 75.378.844/0001-70

Publicado no Jornal
DIÁRIO DO NOROESTE – PARANAVAÍ
Nº 11.537 Pg. 15
Em 10 e setembro de 1996.

LEI Nº131/96

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, MUNICIPIO DO ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

TITULO – I

Das disposições gerais

Artigo- 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo- 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Guaporema, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo primeiro - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:
I - Políticas sociais básicas;
II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
III - Serviços, especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social a vítima de negligencia, maus tratos, explorações, abuso, crueldade e opressão;
IV - Serviço de identificação e localização de pais responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos;
V - Proteção jurídica social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo segundo - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre os órgãos dos poderes públicos e da comunidade.

TITULO II

Da Política de Atendimento

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 3º - À Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:
I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos a criança e do Adolescente

Secção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 4º - Fica Criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis.

Secção II

Da competência do Conselho

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
I - Formular a Política municipal do direito da Criança e do Adolescente Fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizarem;
III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município e tudo a tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
IV - Estabelecer critérios formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possam afetar suas deliberações;
V - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo, em meio aberto;
c) Colocação sócia familiar;
d) Abrigo,
e) Liberdade assistida,
f) Semi-liberdade,

g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei Federal 8.069)

VI - Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e Conselho Tutelar do Município.
VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
VIII - Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do Conselho tutelar.

Secção III
Da estrutura Básica do Conselho

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente é formado por 10 (dez) membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:
I - 05 (cinco) Membros integrantes de órgãos governamentais, atuantes no Município.
II - 05(cinco) membros de entidades não governamentais, os quais representam as entidades de participação popular do município.

Parágrafo Único: A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente para a vaga especifica.
Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados pelo quorum mínimo de 2/3, o presidente e vice-presidente.

Artigo 8º - A função do membro do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada função de interesse público relevante e não será remunerada.

Secção IV

Do Mandato dos Conselheiros

Artigo 9º - Os Conselheiros e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
Parágrafo primeiro: em caso de vaga, a nomeação dos suplentes será apenas para complementar o período do titular;
Parágrafo segundo: O Mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:
a) morte;
b) renuncia;
c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas.
d) Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;

Seção V

Das Reuniões

Artigo 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, na forma e periodicidade estabelecidas em regimento interno.

Secção VI

Do Funcionamento do Conselho

Artigo 11º - O poder público providenciará as condições matérias e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, estabelecidas no regimento interno.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Secção I

Da criação e natureza do Fundo

Artigo 12º - Fica Criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos as serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Secção II

Da Constituição e Gerencia do Fundo

Artigo 13º O fundo se Constitui de:
a) dotações orçamentárias;
b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e adolescente,
c) doações de pessoas físicas e jurídicas,
d) legados;
e) contribuições voluntarias,
f) os produtos das aplicações dos recursos
g) o produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Artigo 14º - O Fundo será gerido pelo presidente do Conselho Municipal em conjunto com o tesoureiro, os quais serão responsáveis pelas prestações de contas e apresentações de balanços na forma estabelecidas em regulamento interno;

Secção III

Da competência do Fundo

Artigo 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em beneficio das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou pôr doações ao Fundo;
III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

CAPITULO IV

Do Conselho Tutelar;

Secção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 16º - Fica Criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela faculdade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos em Lei.

Secção II
Dos Membros e da Competência do Conselho

Artigo 17º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três)anos, permitida uma reeleição
Artigo 18º - Para cada Conselheiro haverá um suplente;
Artigo 19º - compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (título V).

Secção III

Da Escolha dos Conselheiros

Artigo 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membros do Conselho Tutelar:
I – Reconhecida idoneidade moral;
II – Idade superior a 21 anos;
III – Residir no Município;
IV – Experiência no trato com crianças e Adolescentes.

Artigo 21º - Os primeiros Conselheiros serão escolhidos entre pessoas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo anterior, os quais serão empossados pelo presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante solenidade, contando com a presença do ilustre representante do Ministério Público da Comarca.

Parágrafo Único: Os próximos Conselheiros serão eleitos mediante eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão designada pelo próprio Conselho.

Artigo 22º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente analisar a composição das chapas inscritas, sua forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.
Artigo 23º - O Processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Publico.

Secção IV

Do Exercício das funções e da remuneração dos Conselheiros.

Artigo 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Artigo 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não farão parte do quadro de funcionários da administração municipal, mas terão remuneração se fixada em Lei.

Secção V

Da Perda do Mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Artigo 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.
Parágrafo primeiro: verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao suplente.
Parágrafo Segundo: em caso de ato de improbidade ou qualquer outro que contrarie os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente o Conselho Tutelar poderá ser afastado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante procedimento administrativo, assegurando o contraditório, devendo as peças de o referido procedimento ser encaminhadas ao Juiz da infância e da juventude, bem como ao Ministério Público.
Parágrafo terceiro: durante o afastamento mencionado no parágrafo anterior o Conselheiro Tutelar não fará jus à remuneração prevista em lei.

Artigo 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único: Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma desse artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com atuação na

justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional, ou distrital local.

TITULO II

Das disposições finais e transitórias.

Artigo 28º - As entidades não governamentais, (cinco) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

Artigo 30º - Após 90 (noventa) dias de instalação, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem entre seus pares, o presidente e vice-presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Artigo 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaporema, Estado do Paraná, aos 09 dias do Mês de Setembro de 1996.

CÉLIO MARCOS BARRANCO
Prefeito Municipal